



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
RECURSO Nº. : 10.334
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1992
RECORRENTE : VALTER SÂMARA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores. (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88). A Legislação em alguns casos permite a presunção de omissão de receitas mas não o dispêndio que deve ser comprovado pela autoridade administrativa.

Multa por atraso na entrega da declaração: É devida a multa de 1% do total do imposto devido nos casos de atraso na entrega da declaração, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago.

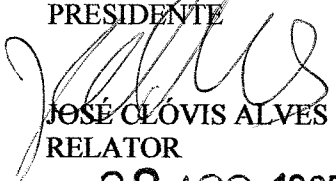
IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER SÂMARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789
RECURSO Nº. : 10.334
RECORRENTE : VALTER SÂMARA

RELATÓRIO

VALTER SÂMARA, brasileiro, serventuário da justiça, CPF 039.259.609-10, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária contida no presente processo, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata-se de procedimento fiscal em que se exige o imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 1990 e 1992, anos base de 1989 e 1991, respectivamente, equivalente a 15.799,75 UFIR, multa de ofício no valor equivalente a 8.620,45, multa pelo atraso na entrega da declaração no valor de 5.080,99 UFIR, demais acréscimos legais, conforme auto de infração de fls. 249/273. A exigência foi formalizada por ter a fiscalização constatado nos exercícios referidos as seguintes irregularidades:

- a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sob forma de aluguéis e de prestação de serviços sem vínculo empregatício, oriundos do Cartório do 1º ofício de Protestos de Títulos, do qual o contribuinte era titular;
- c) acréscimo patrimonial a descoberto conforme demonstrativos;
- d) omissão de imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de imóveis.

A exigência teve como base legal os artigos 1º a 3º e 8º 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, art. 5º da Lei nº 8.012/90, arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90 e art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

O auto de infração contém todos os dados previstos na legislação para sua validade.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação argumentando em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

- a) a autuação inciou-se porque o contribuinte não havia apresentado a declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1990; apresentou-a em 14/03/95, fls. 97/103;
- b) alega nulidade do auto de fls. 224/8 devido a falta de enquadramento legal, provocando cerceamento do direito de defesa;
- c) que não foi considerado o IR fonte de responsabilidade da PJ nos recebimentos de aluguéis;
- d) que é nulo o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto levantado mensalmente, pois o levantamento deve ser anual, pois a Lei 7.713/88 se referiu a rendimentos declarados;
- e) que não foram considerados na apuração do ganho de capital a redução prevista de 5% por ano completo, nem o imposto de transmissão pago pelo adquirente na compra dos imóveis; que no caso da Fazenda Altaca, a permuta não caracterizou o fato gerador do imposto de renda, que se fosse para tributar, seria apenas sobre a torna, paga ao vendedor;
- f) reclama sobre a multa de ofício por falta de declaração, alegando que a entregou, mesmo sob intimação;
- g) reclama finalmente contra a TRD, que fora declarada instrumento inidôneo para atualização do crédito tributário pelo Conselho de Contribuintes e Supremo Tribunal Federal.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo contribuinte, mantendo parcialmente o lançamento, reduzindo o lançamento do IR referente ao ganho de capital no mês de dezembro de 1990, de 9.723,04 para 9.717, 37 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Em sua decisão enfrenta as questões apresentadas pela defesa, em epítome com os seguintes argumentos:

- quanto a falta de enquadramento legal, foi sanada pela emissão de auto de infração complementar de fls. 266/71;
- que o IRRF referente aos aluguéis recebidos da CDF foram abatidos, não constando outras retenções a serem aproveitadas;
- que não houve erro quanto ao acréscimo patrimonial ser levantado mensalmente, pois desde a edição da Lei nº 7.713/88, o imposto passou a ser devido mensalmente;
- quanto ao ganho de capital, em relação à redução de 5% por ano completo transcorrido da aquisição, cita que o art. 18 da Lei nº 7.713/88 que acabou com o referido redutor, tendo a fiscalização adotado o desconto em relação ao imóvel Fazenda Altaca adquirida em 1985, não sendo aplicável à Chácara Aeroporto visto ter sido adquirida em 1989;
- quanto a exigência de multa de ofício para as declarações apresentada mediante intimação diz que foi correta uma vez que não pode ser considerado procedimento espontâneo;
- finalmente quanto à TRD diz que foi exigida com base nas Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou a peça recursal de folhas 294 a 299 e o acórdão da CSRF 11-1.773, que reconheceu a impropriedade da exigência da TRD de fevereiro a julho de 1991. Alega o contribuinte, em sua súplica, em resumo, o seguinte:

1. Cálculo mensal incorreto e ilegal do acréscimo patrimonial a descoberto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

- quanto aos meses do ano base de 1989 e meses de janeiro e fevereiro de 1990, alega nulidade pois não poderia a lei nº 8.021/90, ter sido aplicada retroativamente;

- pleiteia para os exercícios seguintes, o aproveitamento das sobras de um mês para deduzir os desembolsos dos meses seguintes, com base na modalidade mais favorável prevista no § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

2 - Excesso de enquadramento legal:

- a autuação não conseguiu definir com clareza a ocorrência da infração cometida pelo recorrente. Intitula o lançamento como acréscimo patrimonial a descoberto, em face de omissão de rendimentos, e ao mesmo tempo considera existência de sinais exteriores de riqueza, com base em renda presumida; ora os fatos tem que ter apenas um enquadramento legal, ou é uma infração ou outra; não se pode é tentar uma classificação, e se não der certo, partir para a outra.

3 - O acréscimo patrimonial deve ser apurado anualmente e não em base mensal:

- “Ao contrário do que assevera a respeitável decisão recorrida, a partir da edição da Lei nº 7.713/88, os acréscimos patrimoniais a descoberto, não correspondentes aos rendimentos declarados, não estão submetidos à apuração mensal, consagrada para outros casos, pela citada lei.

O artigo 2º da referida lei dispõe que o imposto de renda da pessoa física será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

O § 1º do art. 3º da citada lei. “In fine”, considera como proventos de qualquer natureza, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Ora, como visto no art. 2º, apenas os rendimentos e ganhos de capital (modalidade de proventos de qualquer natureza) estão submetidos à incidência mensal.

A modalidade de proventos em questão - acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados - não se confundem com a definição de ganho de capital inscrita na referida lei, no seu artigo 3º §§ 2º e 3º. Com efeito, ganhos de capital, por força de tais dispositivos, são “os decorrentes de alienação de bens e direitos de qualquer natureza)” (§ 2º).

O § 3º elenca todas as operações que comportem alienação a qualquer título de bens ou direitos.

Tem-se, assim, que não há base legal para apuração mensal dos acréscimos patrimoniais, decorrentes de eventual omissão de rendimentos. Isso deve ser feito anualmente, conforme explicitado anteriormente na impugnação.”

Alega nulidade da autuação sob o fundamento explicitado e também como sinal exterior de riqueza no ano de 1989 e nos meses de 1990.

Conclui que em se tratando de presunção, não havendo regra explícita, para que seja apurada mensalmente, só pode sê-lo a nível anual, na declaração de ajuste, seguindo a regra geral.

Apela contra a TRD com os mesmos argumentos da inicial, cita o acórdão da CSRF juntado.

Discorda da multa aplicada com previsão no artigo 728-II do RIR/80 e art. 4º da Lei nº 8.021 pois não houve falta de declaração, que fora entregue sob intimação, carecendo de tipicidade as multas aplicadas com base no referido texto legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Requer a exclusão da exigência do IRPF com base no acréscimo patrimonial a descoberto, a não aplicação da TR no período de fevereiro a julho de 1991 e a não aplicação das multas ex. officio por falta de tipicidade, ex. 1991 base 90.

Foram apartados no processo 10940.000590/96-66 os créditos não questionados no recurso.

Instada, a Procuradora da Fazenda Nacional em Curitiba, ofereceu contra-razões ao recurso onde pede que sejam considerados os argumentos da decisão, por tratar-se de renovação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação aplicada.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda de proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos com renda, produto do capital ou do trabalho.

Até 1988, o período de apuração do imposto era anual, embora houvesse já a exigência de antecipação, a partir de 1988, com a expressão será devido mensalmente, temos que o período de apuração passou a ser mensal, assim como o levantamento patrimonial.

O CTN em seu artigo 43 inciso II, que são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos, no conceito de renda também teriam que ser tratados como disponibilidade econômica ou jurídica, assim podemos concluir que tal disponibilidade deve ocorrer no mesmo interregno do inciso I, pois não poderíamos ter um critério de período de apuração para o inciso I outro para o inciso I.

A citação da Lei nº 8.021/90, não prejudica o lançamento com base no acréscimo patrimonial a descoberto pois este tem amparo no CTN e Lei 7.713/88, não procedendo portanto a alegação de nulidade por aplicação retroativa da lei.

Quanto ao excesso de enquadramento, o contribuinte desde o início soube perfeitamente do que era acusado, tal a brilhante defesa que fez desde a inicial, não tendo portanto a utilização indevida da Lei nº 8.021 prejudicado o autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Vale dizer que mesmo antes da edição da Lei nº 7.713/88, quando o período de apuração era anual, dentro do estrito ditames da Lei, art. 43 do CTN, se o contribuinte por exemplo fizesse um desembolso para aquisição de um imóvel, deveria provar o aporte de recursos financeiros para suportar o investimento.

A Lei nº 8.021/90 em seu artigo 6º criou novas formas de apuração do IR através do arbitramento, e tal dispositivo por versar sobre a mesma matéria, revogou o § 1º do artigo 678 do RIR/80, mas não o inciso III que versa sobre a forma do lançamento de ofício no caso de declaração inexata como restou provado no processo. Embora a ementa da decisão singular traga em seu bojo a indicação de sinais exteriores de riqueza, na realidade a exigência foi ancorada na primeira parte da ementa, pois fora ancorada na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto previsto no § 1º do artigo 3º da Lei 7.713/88 e não no artigo 6º da Lei nº 8.021.

Quanto à multa proporcional prevista no artigo 728 inciso II. do RIR/80 e artigo 4º da Lei nº 8.021 cabe ressaltar que foram aplicadas corretamente, e essa não se confunde com a multa de 5.080,99 UFIR em razão do atraso na entrega da declaração, prevista no artigo 999-I do RIR/94, verbis:

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

- Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs. 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

A multa é aplicável não somente no caso de falta de declaração como alega o contribuinte mas também em função do atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

A partir dos documentos fornecidos pelo autuado a fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto, configurado por dispêndios maiores que os recursos, nos meses indicados no auto de infração, assim caberia não ao fisco mas ao nobre recorrente provar, através de documentação hábil e idônea, ser inverídica a acusação.

A lei autoriza em alguns casos a presunção de omissão de rendimentos, entre eles o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos à disposição da tributação, porém não autoriza em hipótese alguma a presunção de consumo, este tem de ser provado pela autoridade lançadora ou julgadora, assim as sobras de recursos de um mês automaticamente se transferem para o mês seguinte, salvo de dezembro para janeiro quando dependerá do que for informado pelo contribuinte em sua declaração e é óbvio, desde que comprovado. Assim a decisão monocrática deve ser reformada no sentido de que sejam utilizados os recursos excedentes de um ou mais meses. para o mês em que haja ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto.

Utilizando as sobras de recursos de períodos anteriores, teremos modificações nos períodos abaixo discriminados, permanecendo inalterados os lançamentos referentes aos meses não mencionados:

MÊS/ANO	FL.	ACRÉSCIMO LANÇADO	SOBRAS DE PERÍODOS ANT.	RESULTADO OM = Omissão SO = SOBRA DE REC
02/89	39	2.946,55	54,41	2.892,14 OM
07/89	44	1.417,99	7.308,83	5.890,84 SO
08/89	45	7.241,87	5.890,84	1.351,03 OM
12/89	50	67.703,76	44.084,64	23.619,12 OM
05/90	85	271.015,70	143.144,50	127.871,20 OM
07/90	87	1.032.987,26	294.026,96	738.960,30 OM
12/90	92	1.771.622,71	5.597.108,34	3.825.485,63 SO
06/91	130	24.037,00	9.616.914,86	9.592.877,86 SO
12/91	136	309.761,00	21.969.178,07	21.658.416,23 SO
12/92	166	28.067.910,05	296.591.002,02	268.523.091,97 SO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Quanto à cobrança de juros de mora, e encargos de TRD passaremos abaixo a analisar:

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos).

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente e que o próprio contribuinte julgou em parte ser devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).

A lei 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição; não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora.

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, como abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Art 9 º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91** **"Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000672/95-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.789

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, no mérito voto para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- 1) reduzir os acréscimos patrimoniais referente aos meses de: fevereiro de 1989 para 2.892,14, agosto de 1989 para 1.351,03, dezembro de 1989 para 23.619,12, maio de 1990 para 127.871,20, julho de 1990 para 738.960,30;
- 2) excluir os lançamentos com base em acréscimos patrimoniais referente aos meses de: julho de 1989, dezembro de 1990, junho e dezembro de 1991 e dezembro de 1992.
- 3) excluir a exigência da TRD no período de fevereiro da julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.

JOSE-CLÓVIS ALVES